

Fundação Nacional do Índio  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

data	08, 11, 95
cod.	P2D 00015

OFÍCIO Nº 223 /PRESI/95

Brasília, 07 de abril de 1995.

A Terra Indígena PANARÁ, de ocupação tradicional dos índios Panará (Krenacore), foi identificada com uma extensão de 488.000 ha (ver anexo 1). Durante a conclusão dos trabalhos de identificação (dos quais o INCRA participou), pedimos a esse Instituto informações sobre a ocorrência ou não de titulação incidindo incidindo sobre aquela terra.

02. Esse Instituto, então, informou-nos da superposição parcial dos limites da Terra Panará com áreas tituladas pelo INCRA, situadas no interior da denominada Gleba Iriri (ver anexo 2). Tomamos conhecimento, inclusive, que tais títulos foram expedidos com o fim de reassentar antigos ocupantes de outras terras indígenas demarcadas pela UNIÃO.

03. Assim, apesar do fato de que a figura jurídica das terras indígenas tem predominância sobre toda e qualquer outra forma administrativa de destinação dos bens públicos (por expressa determinação constitucional), consideramos conveniente e oportuno, em face da natureza de titulação incidente sobre a Terra Panará, bem como para não criar embaraços às ações do INCRA, consultar esse Instituto sobre a possibilidade de termos a alterar os limites da Terra Panará.

Ilmo. Sr.

MARCOS CORREIA LINS

Presidente do INCRA

SBN, Ed. Palácio do Desenvolvimento 16º andar  
Brasília - DF

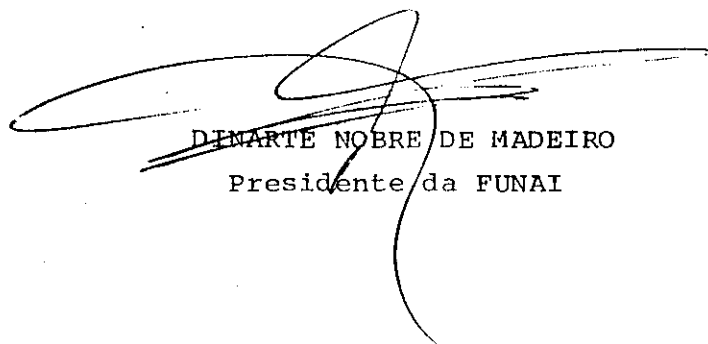
Fundação Nacional do Índio  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

OFÍCIO Nº 223 /PRESI/95. Fls. 02

03. Essa alteração, caso venha a ser feita, se daria no sentido de retirar da proposta de delimitação da Terra Panará toda a área que já foi objeto de titulação por parte do INCRA. Em consequência, operariamos a redefinição dos limites dessa Terra (ao sul), com o acréscimo de área equivalente, como forma de compensação aos Índios Panará, assegurando dessa maneira as condições ideais de sua sobrevivência física e cultural (ver anexo 3).

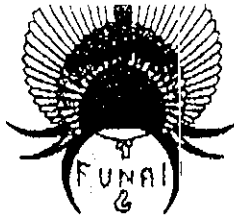
04. Desse modo, solicitamos ao INCRA sua opinião sobre a redefinição de limites nos termos acima apresentados. No caso de haver concordância por parte desse Instituto, a FUNAI por sua vez se comprometeria a consultar a Comunidade Panará, para colher dela o seu posicionamento.

05. Sendo só e permanecendo no aguardo de uma manifestação de V.Sa., despedimo-nos, respeitosamente.



DENARTE NOBRE DE MADEIRO  
Presidente da FUNAI

DAF/IMPR/rsp



Fundação Nacional do Índio  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Parecer nº 106/DID/DAF

REF: PROC. FUNAI/BSB/1123/95

Senhora Diretora da DAF,

Referimo-nos à solicitação, por parte da UTA AGROPECUÁRIA IND. E COM. LTDA, de um atestado administrativo de inexistência de ocupação indígena em favor do imóvel rural denominado FAZENDA UTA, com 5.495 hectares, na Gleba Iriri, município de Matupá, estado de Mato Grosso.

Preparada a documentação e encaminhada à DAF, recebeu a análise técnico-cartográfica do DEM (fls. 017/018) que indicou a posição da fazenda aproximadamente 1,5 km (um quilômetro e meio) de uma das linhas delimitadas para o lado sudeste da Terra Indígena PANARÁ, ocupada pelo grupo que lhe deu o nome.

Sobre a existência de índios isolados, o DII, pela Informação nº 099 de 31 de maio de 1995 (fls. 019), revelou a probabilidade de sua presença a uma distância superior a cem quilômetros do local do imóvel, considerada segura por aquele Departamento, não havendo problemas por tal parte.

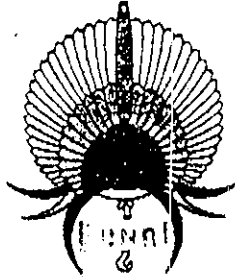
A T.I. Panará, como sabemos, é o resultado de uma recuperação promovida pelo próprio povo Panará que agiu para resgatá-la, após vinte anos de convivência forçada com outros povos em terras estranhas, no caso, o Parque Indígena do Xingu. Para tanto, ingressaram com uma ação judicial na 8ª Vara de Justiça Federal em Brasília e a FUNAI, por seu lado, prontificou-se a identificar e delimitar a Terra Indígena, dando início ao processo de sua regularização.

Os estudos foram procedidos pelo Grupo Técnico formado pela Portaria nº 834/PRES de 19 de setembro de 1994, tendo participado um técnico do INCRA-MT, em conformidade com o Decreto nº 22 de 4 de fevereiro de 1991.

Cabe reportar que a Gleba Iriri tem suas origens a partir de 1975 quando a presidência da FUNAI à época, que anteriormente (março de 1973) interditara a área para fins de atração dos índios, solicitou a desinterdição da mesma e, sob a alegação de mantê-los longe da influência da BR-163, transferiu-os para o Parque do Xingu, liberando sua terra original para o INCRA proceder seus reassentamentos.

O fato é que, com a desinterdição formalizada em 1979, os assentamentos foram procedidos e, com o correr do tempo, fazendeiros e grupos empresariais mais fortes foram também ocupando a região.

Quando, porém, dos trabalhos de identificação da T. I. Panará, o técnico do INCRA, que deveria ter informado a equipe sobre ocupantes titulados ou não, presentes na área delimitada, não o fizera. Assim, a primeira delimitação do GT, com 488.000 ha de superfície e 377 km de perímetro



Fundação Nacional do Índio  
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

aproximadamente, de acordo com o memorial descritivo as fls. 079/080 do processo de identificação, parte da Gleba Iriri estaria incidente na Terra Indígena pelo lado sudoeste.

Mesmo após o regresso da equipe, o próprio superintendente do INCRA em Mato Grosso, Sr. Lutero Siqueira da Silva, em audiência pública realizada em 24 de novembro último, apresentara documentação negativa de títulos na Terra Indígena.

Na procura da certeza absoluta, solicitou a FUNAI ao INCRA, por ofício datado de 9 de fevereiro do corrente, que este informasse corretamente sobre a incidência de títulos e ocupação na Gleba Iriri, tendo o INCRA respondido somente em 23 de março seguinte ao encaminhar mapa com titulações incidentes na Terra Indígena, desmentindo assim as informações do superintendente do órgão em Mato Grosso.

Como os títulos incidentes correspondessem a fazendeiros procedentes de titulações incidentes na T.I. Pimentel Barbosa cujos quais foram então reassentados na Gleba Iriri, não há como duvidar da regularidade do procedimento.

A FUNAI, por conseguinte, solicitou do Ministério da Justiça o retorno do processo Panará com vistas a, desde que ouvida a comunidade indígena, pudesse então ser procedida uma adequação em seus limites.

Consultados, pois, os Panará, novos limites foram propostos pelos quais todos os titulados procedentes de Pimentel Barbosa estariam excluídos da T. I. Panará, compensando-se em outro limite da terra imemorial indígena que, como já se comprovava, era muito maior anteriormente, não havendo deixado, portanto, de ser terra indígena.

Na mesma ocasião, aproveitando-se a presença das lideranças Panará, a FUNAI procedeu reuniões e contatos telefônicos com o INCRA, comunicando-lhe formalmente a nova proposta através do Ofício nº 223 de 7 de abril de 1995 pelo qual foram então solicitadas novas informações em razão dos limites definidos. No retorno, pelo Ofício nº 76 de 11 de maio de 1995, o INCRA não respondeu ao que lhe foi solicitado.

Por outro lado, o processo com a última delimitação, com aproximadamente 490.000 hectares, aprovada pelos Panará, foi reencaminhado ao Ministério da Justiça visando a expedição da portaria declaratória de ocupação indígena, o que igualmente ainda estamos aguardando.

Diante do exposto, cabe-nos como mínima exigência, por tratar-se de questão elementar afeta ao levantamento fundiário, aguardar a manifestação do INCRA solicitada no referido ofício para que a própria portaria declaratória, ao ser expedida, não venha a configurar-se em ato polêmico, perfeitamente evitável.

Brasília, 15 de setembro de 1995

*[Assinatura]*  
Alcides Costa Brito  
Coordenador de DDI